



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000201/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EMERSON YUKIO IDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
 COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

No caso, o contribuinte apresenta justificativa compatível em data e valor com o depósito, referindo-se à venda de um automóvel que esteve registrada em sua DIRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro,

Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Wilson Antônio de Souza Correa, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância, que bem descreve os fatos (fl. 144), complementando-o ao final:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização, mediante Auto de Infração, fls. 02/07, contra o contribuinte acima identificado, referente a imposto de renda suplementar, compreendendo multa de ofício de 75% e juros moratórios, tendo como fato gerador a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em conta conjunta na instituição financeira Banco do Brasil S/A agência 0097-3, conta-corrente nº 41.472-7 (extratos em fls. 49/71), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado (fls. 08/09, 38, 44/45 e 76), não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, incidindo na presunção legal do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

1.1. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04/05), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Depósitos -Bancários de Origem Não Comprovada — Omissão de Rendimentos Caracterizada Por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto (R\$) Multa (%)

30/11/2003 17.000,00 75

Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei no 9.481/97; art. 10 da Medida Provisória nº22/2002, convertida na Lei nº 10.451/02; art. 849 do RIR/99.

2. O contribuinte tomou ciência por via postal do Auto de Infração em 17/03/2009 (AR de fls. 92), apresentando impugnação em 15/04/2009 através do instrumento de fls. 94/105, com os documentos de fls.107/111, por intermédio de procurador qualificado em fls. 37, alegando em síntese que:

2.1. Não tendo a fiscalização concedido tempo hábil para que buscasse a documentação necessária à comprovação dos depósitos bancários, o impugnante vem, agora, elucidar o caso em exame, sendo que o depósito efetuado no dia 11/11/2005, na conta 41.472-7, mantida no Banco do Brasil S/A do sujeito passivo teve como origem a venda de um veículo de sua propriedade, marca GM/CORSA ST, placa DEA 6683/SP, chassi

9BGSC80N01C231669, ano 2001, cor preta, Cód. RENAVAM 758509553 no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

2.1.1. Referido veículo teria sido adquirido por Marcelo de Almeida, CPF 259.679.568-08, que efetuou um pagamento no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), como entrada, e quitou o montante restante em 12 parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo a transferência do veículo se efetivada somente em 15/12/2006, data da quitação total da venda do veículo.

2.1.2. Comprovada e esclarecida a origem do depósito que adveio com a venda do veículo, que constou na declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2006 (sic), pois ocorreu somente nesta data a quitação das parcelas restantes, ocorre a perda de objeto do Auto de Infração, que deve ser arquivado.

2.2. A fiscalização fez incidir multa de 75% e 150% sobre o imposto de renda que considerou devido, o que constitui verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição, trazendo em seu favor citações doutrinárias e jurisprudência.

2.3. Além da multa confiscatória já referida, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios devidos, agride o Código Tributário Nacional e a própria Constituição, devendo ser afastada.

Ao analisar a Impugnação, o Julgador *a quo*, em resumo, explicou a presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e a inversão do ônus da prova, em tese. No caso concreto, analisou a explicação dada para o depósito questionado e entendeu que a venda do automóvel apontada não se compatibilizava com a entrada do valor na conta corrente, reputando insuficiente as justificativas. Manteve a aplicação da multa de 75% e a correção do crédito tributário pela taxa Selic, defendendo a legalidade de ambas.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância, para considerar procedente o lançamento.

Cientificado dessa decisão em 29/11/2010, conforme Aviso de Recebimento na folha 154, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/12/2010, com protocolo na folha 155. Em sede de recurso diz que por não ter tido "prazo hábil" e acesso a documentos, equivocou-se na Impugnação, ao apontar a origem do depósito que deveu-se à venda, na realidade, de outro veículo (diferente do que apontara na primeira instância), que identifica em data e valor. PEDE o afastamento da exigência fiscal, baseado nas alegações e documentos que indica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético. (formato .pdf)

O procedimento fiscal teve início com requisição do Ministério Público Federal, que tinha autorização judicial para obter os dados bancários do Contribuinte. A Requisição de Movimentação Financeira - RMF, foi empregada apenas para obter os extratos de novembro e dezembro do ano de 2005, não incluídos nos documentos enviados pelo Ministério Público, porque o Contribuinte, regularmente intimado, não os apresentou voluntariamente, após pedido de prorrogação de prazo, parcialmente deferido pela Autoridade Fiscal.

Mas o recurso não questiona nenhuma preliminar, concentrando-se em justificar o "depósito" com a venda de um automóvel (GM/Blazer) que constou de sua declaração de rendimentos - DIRPF/2006.

Primeiro, observo que não foi "um depósito" de R\$ 17.000,00, mas o desbloqueio, na mesma data (14/11/2005), de dois depósitos distintos, sendo um de R\$ 14.400,00 e outro de R\$ 2.600,00. O número do documento e a origem, conforme extrato na folha 74, os distinguem.

A Autoridade Fiscal, observando os limites impostos pelo § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, ao realizar sua análise conforme planilhas de folhas 55/56, tratou de excluir todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00. Mas, tratando esses dois como se fosse um único, manteve-os pelo montante do desbloqueio, de R\$ 17.000,00.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

(...)

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Não obstante à análise individualizada de cada depósito (*art. 42, § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente*), o Contribuinte apresenta uma justificativa, que é a venda de um carro.

O automóvel consta em sua DIRPF/2006, como tendo sido vendido em 10/12/2005, por R\$ 20.000,00.

Não há uma coincidência de datas e valores, exatamente. Ele justifica que a efetiva transferência deu-se dias depois, pela necessidade de comparecimento de comprador e vendedor em Cartório, para registrá-la. Quanto aos valores, observo que nos dias que se seguiram houve depósitos de R\$ 1.300,00 e R\$ 200,00, que foram desconsiderados pela Fiscalização por serem inferiores a R\$ 12.000,00, que segundo o extrato tem a mesma "origem" do depósito de R\$ 2.600,00, ou seja, o valor considerado como omissão foi de R\$ 17.000,00 e a venda deu-se por R\$ 20.000,00 mas há outros valores que não foram considerados.

Portanto, não há no caso uma "exatidão" entre os depósitos e a origem apresentada, mas existe inegável compatibilidade entre ambos. Observo que de todos os extratos analisados, a Fiscalização encontrou base para lançamento apenas deste "único depósito", que como já se explicou foram dois, e a movimentação do contribuinte foi fundamentalmente justificada pela venda de um imóvel, já acatada pelo Auditor Fiscal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendo que a justificativa para os depósitos é hábil e idônea, uma vez que registrada em data e valor compatível, na declaração de rendimentos do interessado e VOTO por **dar provimento ao recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.